

PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 826, de 2021, do Senador Jean Paul Prates, que *susta os §§ 1º e 2º do art. 9º da Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, Ministério da Infraestrutura/Gabinete do Ministro, que dispõe sobre os processos administrativos de requerimento para exploração de ferrovias ou pátios ferroviários mediante outorga por autorização, conforme a Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021.*



SF/21171.21772-00

Relator: Senador **JOSÉ ANÍBAL**

I – RELATÓRIO

Chega para análise do Plenário do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº826, de 2021, de autoria do Senador Jean Paul Prates, que “susta os §§ 1º e 2º do art. 9º da Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, Ministério da Infraestrutura/Gabinete do Ministro, que dispõe sobre os processos administrativos de requerimento para exploração de ferrovias ou pátios ferroviários mediante outorga por autorização, conforme a Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021”.

O projeto consta de apenas dois artigos, sendo que o primeiro deles promove a sustação referida na ementa, e o segundo é a cláusula de vigência imediata do PDL aqui analisado.

II – ANÁLISE

Em primeiro lugar, cabe destacar que do ponto de vista formal, o decreto legislativo é o remédio constitucional correto, conforme determina o art. 49, V, da Carta Magna, para casos como o atual, no qual ocorre a exorbitância dos atos poder executivo em relação às leis nas quais se baseiam.

Os §§ 1º e 2º do art. 9º da Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, Ministério da Infraestrutura/Gabinete do Ministro, trazem grave exorbitância das competências regulamentares por parte do Executivo federal.

Em verdade, a MPV nº 1.065, de 2021, sobre a qual a Portaria se baseia, não estabelece um critério de anterioridade em relação aos requerimentos de novas ferrovias a serem autorizadas pelo Poder Concedente federal.

Nesse sentido, em vez de analisar mais detidamente os requerimentos de novas ferrovias, inclusive do ponto de vista de sua aderência à sua compatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário, como determina a MPV em seu art. 7º, § 5º, inciso II, a Portaria inova determinando que seja priorizada a outorga de autorização de acordo com a ordem com que foram apresentadas.

Manifestamos nossa concordância com os argumentos do autor do PDL, mas entendemos que precisamos ir além. De fato, há outras inovações às regras para autorização de ferrovias acrescidas pela referida Portaria que, como um todo, afrontam o espírito da MPV.

Por exemplo, a definição de compatibilidade locacional que consta no inciso I do art. 2º foi enxertada no regramento ferroviário aqui analisado, sem previsão na MPV. Esse é apenas um dos exemplos que parecem demonstrar que a Portaria teria sido feita sem maior amadurecimento de seu texto.

Nesse sentido, entendemos ser essencial sustarmos *in totum* a referida Portaria, para que o Minfra possa reformulá-la, de forma a suprimir os problemas aqui apontados, até para que ela já seja feita no espírito do PLS nº 261, de 2018, que deve se tornar a nova Lei das Ferrovias, e não a MPV nº 1.065, de 2021.

Assim, é fundamental que este Congresso aja de forma célere para evitar graves danos na aplicação das novas regras de autorização das ferrovias, que são fundamentais para se deslanchar essa modalidade de transporte em nosso País.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PDL nº 826, de 2021, com a emenda que ora apresentamos:

EMENDA Nº - PLEN
(ao PDL nº 826, de 2021)

Substitua-se a expressão “os §§ 1º e 2º do art. 9º da” por “a” na ementa, e “ficam sustados os §§ 1º e 2º do art. 9º da” por “fica sustada a”, no *caput* do art. 1º.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/21171.21772-00